



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO N.º 336 /2001

SESSÃO DE 11/06/01

2ª CÂMARA

PROCESSO N.º 1/2843/95

A I N.º 1/336723

RECORRENTE: AGROVALE – CIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CURU

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. PROFUNDIDADE NORMAL. Falta de Recolhimento. Improcedência. Desfazimento da operação. Inexistência de prejuízo ao Fisco Cearense. Rejeição da Preliminar de Nulidade argüida pelo contribuinte, por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para declarar a improcedência da autuação. Decisão por maioria de votos e em desacordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Historia a exordial a falta de recolhimento de ICMS no montante de Cr\$ 88.319.241,02, em razão da empresa, acima identificada, ter promovido a venda de mercadorias – 9.520 sacas de açúcar – para contribuinte localizado em outra Unidade da Federação como se isenta fosse a operação, quando, na realidade, tratava-se de uma operação sujeita ao regime normal de tributação.

Foram indicados como infringidos os artigos 1º, 2º, XII, 17, 28, XI ,c, 66, 68 e 121, XIII, todos do decreto 21.219/91 e aplicada a sanção prescrita pelo artigo 767, I, C do referido regulamento.

As informações complementares ratificam a acusação descrita na exordial (fls. 13).

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 04 a 12 dos autos.

2

Processo Julgado à revelia, conforme termo de fls. 19

Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância (fls. 23/25).

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte, ora recorrente, apresentou suas razões de recurso aduzindo em seu profl que se tratava de uma operação de venda para entrega futura, e que a nota fiscal emitida o fora de simples remessa, na qual não há destaque de ICMS, e mais que a operação fora desfeita, mediante a emissão de nota fiscal de devolução.

Parecer da Consultoria opinando pelo encaminhamento dos autos à Célula de Perícias e Diligências para que fosse verificada a regularidade da escrituração das notas fiscais de remessa e devolução, que se encontram anexas às fls. 08 e 31 dos autos.

A diligência não atendida porquanto a empresa autuada se encontrava em processo de falência

A Consultoria Tributária em face do não atendimento à diligência, propôs a manutenção da decisão singular que manteve o lançamento nos termos da exordial.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o aludido parecer.

É o meu relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a inicial de falta de recolhimento de ICMS.

A acusação fiscal deveu-se ao fato da empresa COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CURU ter emitido a nota fiscal n.º 0915, série C-1, referente a venda de 9.520 sacas de açúcar, sem destaque de ICMS, para empresa localizada em outra Unidade da Federação – empresa SIMAB S/A

Preliminarmente, deve-se destacar que a decisão singular não foi exarada *extra petita*, porquanto, o julgador singular tratou a questão segundo a legislação vigente, uma vez que a mercadoria comercializada estava sujeita ao regime de substituição tributária, não podendo dar-lhe ou empregar-lhe outro regime, que não o disciplinado pelo Regulamento do ICMS.

É verdade que a natureza da operação, segundo o próprio contribuinte emitente da aludida nota fiscal era venda. No entanto, a operação fora desfeita, conforme, a nota fiscal n.º 0255, série B-6, emitida pela empresa recebedora da mercadorias, tendo sido registrado como natureza da operação devolução, tendo sido observadas todas formalidades pertinentes, principalmente, de consignar no corpo do aludido documento de retorno a nota fiscal de remessa, e não ter sido destacado imposto.

Ora, como não houve destaque de imposto na operação, quer na remessa quer no retorno, não vejo como apenar o contribuinte com a sanção gizada na exordial, porquanto, não prejuízo nem para o Estado do Ceará e o Estado de Pernambuco.

Ademais, sequer houve a circulação física da mercadorias. Se do contrário, aí sim, a operação teria se concretizado, com debito de imposto e o respectivo desfazimento somente confirmaria o prejuízo que suportaria o fisco Cearense, face o não destaque do ICMS, quando das remessas posteriores.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido para que se modifique a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando, desta feita, a improcedência do lançamento, em desacordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente AGROVALE – CIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CURU e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento para reforma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando, destarte, a improcedência da autuação, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros José Mirtônio Colares de Melo, José Maria Vieira Mota e Johnson Sá Ferreira, que se manifestaram pelo confirmação da decisão singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, aos 13 de agosto de 2001

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Fco. José de Oliveira Silva
Relator

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Conselheiros:

José Mirtônio Colares de Melo

José Maria Vieira Mota

Eliane Maria de Souza Matias

Fco. das Chagas A Albuquerque

Antônio Luiz do Nascimento Neto

Fernando Aírton Lopes-Barrocas

Benoni Vieira da Silva